

Recebido em: 02/08/2025

Aceito em: 03/06/2026

DOI: 10.25110/rcjs.v29i1.2026-12280



## “O CURRÍCULO ESCOLAR NÃO É NEUTRO”: DIREITO DE APRENDER E JUSTIÇA SOCIAL FRENTE AO NEOCONSERVADORISMO

### “THE SCHOOL CURRICULUM IS NOT NEUTRAL”: THE RIGHT TO LEARN AND SOCIAL JUSTICE IN THE FACE OF NEOCONSERVATISM

*Mateus Magalhães da  
Silva*

Mestrando pelo Programa de Pós-  
Graduação em Educação da  
Universidade Estadual de Mato Grosso  
do Sul (PGEDU-UEMS). Pós-graduado  
em Direito (lato sensu). Pós-Graduando  
em Direitos Humanos (lato sensu).  
Graduado em Direito pela UEMS.

E-mail: [magalhaesmateus3@gmail.com](mailto:magalhaesmateus3@gmail.com)  
<https://orcid.org/0000-0003-2653-4361>

*Kelvi Faria Pereira*

Graduando em Direito pela UEMS.

E-mail: [kelvifaria@gmail.com](mailto:kelvifaria@gmail.com)  
<https://orcid.org/0009-0004-7989-2722>

**RESUMO:** O artigo analisa de que modo discursos neoconservadores incidem sobre disputas curriculares no Brasil e podem restringir o direito constitucional à educação, especialmente quanto à liberdade de aprender, ensinar e pensar criticamente. Parte-se do problema de saber se a defesa de uma suposta neutralidade escolar compromete a justiça social no currículo e a formação plural assegurada pela Constituição da República de 1988. O objetivo geral consiste em examinar a relação entre currículo, neoconservadorismo e direito à educação, com ênfase nos princípios constitucionais da liberdade de ensino, do pluralismo de ideias, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Metodologicamente, utilizou-se pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise de obras sobre currículo, justiça curricular e neoconservadorismo, bem como de documentos normativos e decisões do Supremo Tribunal Federal relativas à liberdade de ensinar e à abordagem de temas socialmente sensíveis na escola. Os resultados indicam que a neutralidade curricular funciona como discurso político que pode ocultar escolhas ideológicas, limitar a autonomia docente e reduzir a escola a instrumento de reprodução de valores hegemônicos. Conclui-se que a proteção jurídica do currículo democrático exige políticas educacionais comprometidas com pluralismo, inclusão, participação social e vedação de censuras pedagógicas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Currículo escolar; Direito à educação; Justiça social; Neoconservadorismo; Políticas educacionais.

**ABSTRACT:** This article analyzes how neoconservative discourses affect curricular disputes in Brazil and may restrict the constitutional right to education, especially regarding the freedom to learn, teach, and think critically. The research problem asks whether the defense of alleged school neutrality undermines social justice in the curriculum and the plural education guaranteed by the 1988 Brazilian Constitution. The general objective is to examine the relationship among curriculum, neoconservatism, and the right to education, with emphasis on the constitutional principles of freedom of teaching, pluralism of ideas, equality, and human dignity. Methodologically, the study adopts a qualitative, bibliographic, and documentary approach, based on works on curriculum, curricular justice, and neoconservatism, as well as legal documents and decisions of the Brazilian Supreme Federal Court concerning freedom of teaching and the discussion of socially sensitive topics at school. The results indicate that curricular neutrality operates as a political discourse that may conceal ideological choices, limit teacher autonomy, and reduce schools to instruments for reproducing hegemonic values. The article concludes that legal protection of a democratic curriculum requires educational policies committed to pluralism, inclusion, social participation, and the prohibition of pedagogical censorship incompatible with the democratic rule of law.

**KEYWORDS:** Educational policies; Neoconservatism; Right to education; School curriculum; Social justice.

**Como citar:** SILVA, Mateus Magalhães da; PEREIRA, Kelvi Faria. “O currículo escolar não é neutro”: direito de aprender e justiça social frente ao neoconservadorismo. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 29, n. 1, p. 87-100, 2026.

## INTRODUÇÃO

As disputas em torno do currículo escolar ganharam maior visibilidade no Brasil diante do avanço de discursos que defendem uma escola supostamente neutra. Essa defesa, embora se apresente como proteção contra a chamada doutrinação, precisa ser examinada criticamente, pois o currículo nunca é apenas uma lista técnica de conteúdos. Ele expressa escolhas políticas, culturais, jurídicas e pedagógicas sobre o tipo de formação humana que a sociedade considera legítima (Apple, 2006).

A Constituição da República de 1988 atribui à educação a finalidade de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Além disso, estabelece que o ensino deve observar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Por isso, qualquer tentativa de reduzir o currículo a um discurso único, moralizante ou censório deve ser lida também como questão jurídica, e não apenas pedagógica (Brasil, 1988).

O problema central da pesquisa consiste em verificar se o neoconservadorismo, por meio de seus movimentos políticos e normativos, tem prejudicado o direito constitucional de aprender e pensar criticamente, especialmente quando propõe limites ao debate escolar sobre desigualdades, gênero, raça, diversidade, cidadania e direitos humanos. A hipótese sustentada é a de que a neutralidade curricular, quando convertida em dever jurídico ou pauta política de controle, pode violar a função democrática da escola e comprometer a justiça social na educação (Lima; Hypolito, 2019).

O objetivo geral é analisar como políticas e discursos neoconservadores interferem no currículo educacional e de que maneira essa interferência pode comprometer o direito à educação. Como objetivos específicos, busca-se compreender o currículo como campo de disputa social; identificar estratégias de controle ideológico sobre conteúdos escolares; relacionar currículo, liberdade de cátedra e pluralismo constitucional; e indicar diretrizes para uma reconstrução curricular comprometida com justiça social e inclusão.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. A revisão bibliográfica contempla autores do campo curricular,

como Apple, Sacristán, Saviani, Connell e Duarte, além de estudos recentes sobre BNCC e políticas curriculares. A análise documental recai sobre a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Base Nacional Comum Curricular e julgados do Supremo Tribunal Federal sobre liberdade de ensinar, pluralismo de ideias e inconstitucionalidade de normas inspiradas no movimento Escola sem Partido. A interpretação do material foi orientada pela análise de conteúdo, com pré-análise, exploração do material, categorização e inferência crítica (Bardin, 1977).

Justifica-se a pesquisa porque a escola ocupa posição estratégica na formação democrática. Quando o currículo silencia experiências sociais historicamente marginalizadas, a promessa constitucional de igualdade material perde efetividade. Por outro lado, quando a escola reconhece conflitos sociais e os transforma em objeto de reflexão pedagógica, contribui para a formação de sujeitos capazes de compreender o mundo, participar da vida pública e questionar desigualdades naturalizadas.

O artigo está estruturado em cinco tópicos analíticos. O primeiro discute o currículo como construção social e campo de poder. O segundo examina a relação entre neoconservadorismo, neutralidade e censura pedagógica. O terceiro aprofunda a dimensão constitucional do direito à educação. O quarto analisa a BNCC e as políticas curriculares recentes. O quinto apresenta diretrizes jurídico-pedagógicas para a proteção de um currículo democrático.

## **1. CURRÍCULO, PODER E JUSTIÇA CURRICULAR**

O currículo escolar pode ser compreendido, em primeiro plano, como organização de conteúdos, habilidades e experiências formativas. Entretanto, sua função não se limita à ordenação técnica do ensino. Ao selecionar o que deve ser ensinado, quando deve ser ensinado e de que modo deve ser avaliado, o currículo define também quais conhecimentos serão legitimados e quais permanecerão em posição secundária ou invisível (Sacristán, 2010).

Essa seleção não ocorre em espaço neutro. Em sociedades marcadas por desigualdades de classe, raça, gênero e território, a escola tende a reproduzir valores de grupos com maior capacidade de influenciar políticas públicas. Desse modo, conteúdos apresentados como universais podem expressar uma tradição

seletiva, na qual certos saberes são reconhecidos como cultura legítima, enquanto outros são tratados como periféricos, locais ou irrelevantes (Apple, 2006).

A justiça curricular exige que a escola vá além da distribuição formal de vagas, livros e avaliações (Costa; Araújo; Ponce, 2023). A igualdade de acesso é indispensável, mas insuficiente quando os conteúdos oferecidos reforçam apagamentos históricos. Um currículo justo precisa reconhecer experiências de grupos subalternizados, como populações negras, indígenas, mulheres, pessoas pobres e sujeitos LGBTQIAPN+, sem transformar sua presença em tema episódico ou meramente comemorativo (Connell, 1997).

Nessa perspectiva, o professor não deve ser reduzido a executor de apostilas ou reprodutor de prescrições externas. A prática docente envolve mediação, contextualização e responsabilidade pedagógica. Ao relacionar o conhecimento escolar com a realidade concreta dos estudantes, o docente contribui para a formação de identidades, repertórios culturais e capacidades críticas que não se esgotam na preparação para provas ou para o mercado de trabalho (Silva, 2018).

A leitura crítica do currículo também permite compreender o chamado currículo oculto. Regras de comportamento, hierarquias escolares, critérios de mérito e formas de avaliação ensinam valores mesmo quando não aparecem expressamente nos planos de aula. Quando tais práticas naturalizam obediência, competição e conformismo, a escola pode colaborar para a manutenção de desigualdades que deveria enfrentar (Apple, 2006).

Por isso, a análise do currículo precisa perguntar quem seleciona os conhecimentos, quais interesses orientam essa escolha e quais grupos são beneficiados por determinada organização escolar. Essas perguntas deslocam o debate de uma falsa neutralidade para a dimensão democrática da educação, pois demonstram que toda política curricular contém uma concepção de sociedade, de sujeito e de cidadania (Apple, 2006).

Uma educação crítica não significa a recusa de conhecimentos sistematizados, científicos ou clássicos (Apple, 2011). Ao contrário, significa garantir que esses conhecimentos sejam apropriados pelos estudantes de modo amplo, articulado e emancipador. O problema não está em ensinar ciência, literatura, história ou filosofia, mas em apresentá-las como repertórios

fechados, sem conexão com as disputas sociais e com os problemas concretos que atravessam a vida dos alunos (Duarte, 2018).

## **2. NEOCONSERVADORISMO, NEUTRALIDADE E CENSURA PEDAGÓGICA**

O neoconservadorismo contemporâneo pode ser compreendido como articulação política que combina moralismo familiar, punitivismo, defesa de valores religiosos tradicionais e aproximação com agendas neoliberais (Lacerda, 2018; Peroni; Caetano; Arelaro, 2019). No campo educacional, essa articulação aparece em discursos que acusam professores de doutrinação e defendem maior controle sobre o que pode ser tratado em sala de aula (Lacerda, 2018).

No Brasil, a expansão desses discursos tornou-se evidente em proposições associadas ao movimento Escola sem Partido. A promessa de neutralidade funciona como linguagem aparentemente técnica, mas frequentemente opera como tentativa de restringir debates sobre gênero, sexualidade, racismo, desigualdade social, direitos humanos e participação política. O resultado é a transformação de temas constitucionais em assuntos suspeitos ou proibidos (Lima; Hypolito, 2019).

Esse movimento não deve ser analisado apenas como divergência pedagógica. Quando se pretende impor por lei uma neutralidade política e ideológica ao professor, cria-se ambiente de vigilância, autocensura e insegurança jurídica. A consequência é a limitação da liberdade de ensinar e da liberdade de aprender, especialmente porque estudantes deixam de ter contato com interpretações plurais sobre problemas sociais relevantes (Brasil, 2020a).

O argumento neoconservador costuma afirmar que a família teria direito exclusivo de definir certos valores transmitidos às crianças e adolescentes (Dubet, 2004). Embora a participação familiar seja constitucionalmente relevante, ela não autoriza a supressão do dever estatal de oferecer educação plural, científica e democrática. A escola pública, em especial, não pode ser convertida em prolongamento de uma moral privada específica, pois deve atender a uma sociedade plural (Brasil, 1988).

A defesa de neutralidade também se relaciona com a disputa pela BNCC e por políticas de padronização curricular. Quando se centraliza o currículo sem

participação democrática efetiva, abre-se espaço para que redes políticas, empresariais, religiosas ou partidárias influenciem a definição do conhecimento legítimo. Estudos recentes sobre a BNCC demonstram que sua construção mobilizou diferentes atores e interesses em torno da política curricular nacional (Araujo; Lopes, 2023).

Não se trata de negar que a escola deva evitar proselitismo partidário ou imposição abusiva de crenças pessoais. A questão é distinguir responsabilidade pedagógica de censura. O professor deve atuar com rigor científico, abertura ao contraditório e respeito aos estudantes, mas isso não significa abandonar temas sensíveis. Pelo contrário, a educação democrática exige que conflitos sociais sejam estudados com método, pluralidade e compromisso com direitos fundamentais (Araujo; Lopes, 2023).

O currículo que se pretende neutro tende a ocultar sua própria parcialidade (Apple, 2000). Ao proibir determinados debates em nome da proteção moral, conserva-se a visão de mundo dominante como se ela fosse natural. Assim, a neutralidade deixa de ser garantia de equilíbrio e passa a funcionar como mecanismo de silenciamento de grupos historicamente excluídos do espaço escolar (Apple, 2003).

### **3. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO, LIBERDADE DE ENSINAR E PLURALISMO**

A educação, na ordem constitucional brasileira, é direito social e dever do Estado, da família e da sociedade. O art. 205 da Constituição Federal estabelece a vinculação da educação ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Essa formulação impede que o ensino seja reduzido a treinamento técnico ou adaptação passiva ao mercado (Brasil, 1988).

O art. 206 da Constituição Federal reforça essa compreensão ao estabelecer princípios como igualdade de condições para acesso e permanência na escola, liberdade de aprender e ensinar, pluralismo de ideias e valorização dos profissionais da educação. Esses princípios formam um núcleo de proteção jurídica da escola democrática, impedindo que políticas públicas eliminem

campos inteiros do saber ou imponham visão única sobre temas sociais (Brasil, 1988).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também vincula a educação à liberdade, à tolerância, ao pluralismo e ao preparo para a cidadania. Assim, a autonomia pedagógica não é privilégio corporativo do professor, mas condição para que os estudantes tenham acesso a um processo formativo amplo. A liberdade docente e o direito discente de aprender são dimensões complementares do mesmo projeto constitucional (Brasil, 1996).

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento relevante ao julgar a ADI 5.537/AL, que discutiu a Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, conhecida como Programa Escola Livre. A Corte declarou a inconstitucionalidade da norma, reconhecendo vícios formais e materiais, inclusive a incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade e os princípios da liberdade de ensinar, da liberdade de aprender e do pluralismo de ideias (Brasil, 2020a).

Nesse julgamento, a Corte compreendeu que a supressão de domínios inteiros do saber compromete o alcance pleno e emancipatório do direito à educação. Também se reconheceu que vedações genéricas, formuladas para combater suposta doutrinação, podem produzir perseguição seletiva a professores e restringir a circulação de ideias em sala de aula (Brasil, 2020a).

Em sentido convergente, a ADPF 457/GO declarou inconstitucional lei municipal que proibia materiais com referência à chamada ideologia de gênero nas escolas municipais. O Supremo entendeu que a norma violava a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação e contrariava princípios de igualdade, liberdade de ensinar e dever estatal de promover inclusão e respeito à diversidade (Brasil, 2020b).

Essas decisões fortalecem o caráter jurídico do debate curricular. A disputa sobre o que pode ser ensinado não é apenas questão administrativa ou moral, mas matéria constitucional. Quando o currículo é usado para excluir temas ligados à diversidade, à desigualdade ou aos direitos fundamentais, o Estado deixa de cumprir sua obrigação de oferecer educação plural, inclusiva e compatível com o regime democrático (Brasil, 2020b).

A liberdade de cátedra, nesse contexto, não significa autorização para arbitrariedade, mas garantia institucional contra censuras ideológicas. Ela deve

ser exercida com responsabilidade, fundamentação científica e respeito à dignidade dos estudantes. Ao mesmo tempo, não pode ser esvaziada por políticas que transformam o professor em agente vigiado e impedem o debate crítico sobre a realidade social (Brasil, 2020b).

#### **4. BNCC, POLÍTICAS CURRICULARES E RISCOS DE RETROCESSO**

A Base Nacional Comum Curricular ocupa lugar central nas disputas curriculares brasileiras. Como documento normativo de alcance nacional, ela organiza expectativas de aprendizagem e influencia materiais didáticos, avaliações, formação docente e políticas educacionais. Por isso, sua elaboração e sua interpretação precisam ser submetidas a controle democrático e análise crítica permanente (Freitas, 2023).

A centralização curricular pode produzir efeitos ambíguos. De um lado, pode contribuir para assegurar parâmetros mínimos de aprendizagem em todo o país. De outro, pode reduzir a autonomia das escolas e professores quando é aplicada de modo rígido, padronizado e desconectado das realidades locais. A qualidade da educação não se mede apenas pela uniformidade dos conteúdos, mas pela capacidade de formar sujeitos críticos em contextos socialmente desiguais (Pykocz; Benites, 2023).

A literatura recente aponta que a BNCC deve ser entendida como documento atravessado por redes políticas e por disputas de governança. Isso significa que ela não é produto puramente técnico, mas resultado de negociações entre atores estatais, organizações privadas, especialistas e grupos com diferentes projetos de educação. Essa constatação reforça a necessidade de transparência, participação social e controle público sobre políticas curriculares (Araujo; Lopes, 2023).

Outro risco está na redução da educação a competências mensuráveis. A ênfase em avaliações de larga escala e rankings pode empobrecer o debate pedagógico quando desloca a finalidade da escola para o desempenho numérico. Formação ética, cidadania, solidariedade, pensamento crítico e compreensão das desigualdades não podem ser tratados como acessórios de menor importância (Sacristán, 2016).

As reformas curriculares recentes também precisam ser analisadas à luz da justiça social. Em um país com profundas desigualdades materiais, estudantes não chegam à escola em condições iguais. Um currículo que ignora pobreza, racismo, desigualdade de gênero, violências e exclusões territoriais tende a responsabilizar individualmente o aluno pelo fracasso escolar, sem enfrentar as estruturas que limitam sua aprendizagem (Saviani, 2025).

Ao mesmo tempo, a crítica à BNCC ou às políticas de padronização não implica recusa de uma base comum. O desafio é construir uma base que não elimine a pluralidade, que respeite a autonomia pedagógica e que permita às escolas dialogar com suas comunidades. A base comum deve funcionar como ponto de partida para a democratização do conhecimento, e não como teto que impede abordagens críticas, interdisciplinares e contextualizadas (Saviani, 2025).

O currículo comprometido com justiça social precisa reconhecer que aprender não é apenas memorizar conteúdos, mas desenvolver condições para interpretar a realidade. Nesse sentido, o direito de aprender inclui o direito de perguntar, duvidar, comparar perspectivas, conhecer conflitos históricos e compreender que a sociedade pode ser transformada por ação coletiva e participação democrática (Saviani, 2025).

## **5. DIRETRIZES JURÍDICO-PEDAGÓGICAS PARA UM CURRÍCULO DEMOCRÁTICO**

A proteção de um currículo democrático exige, em primeiro lugar, o reconhecimento expresso de que neutralidade absoluta é incompatível com a própria natureza do ato educativo. Toda seleção curricular envolve valores, finalidades e concepções de mundo. O que o Direito deve exigir não é neutralidade impossível, mas pluralismo, fundamentação científica, transparência pedagógica e respeito aos direitos fundamentais (Brasil, 1988).

Em segundo lugar, políticas públicas educacionais devem assegurar participação efetiva de professores, estudantes, famílias, universidades e comunidades escolares na elaboração e revisão curricular. A gestão democrática prevista na Constituição não se realiza por mera consulta formal,

mas por processos deliberativos capazes de incorporar diferentes experiências sociais (Brasil, 1988).

Em terceiro lugar, é necessário proteger juridicamente a liberdade docente contra censuras genéricas. Normas que utilizam expressões vagas, como doutrinação, ideologia ou neutralidade, podem criar insegurança e autorizar perseguições seletivas. O controle de abusos deve ocorrer por critérios objetivos, sem impedir a abordagem pedagógica de temas constitucionais, científicos e socialmente relevantes (Brasil, 2020a).

Em quarto lugar, o currículo deve incorporar a diversidade como conteúdo estruturante, e não como pauta lateral. A igualdade material exige que a escola trate de racismo, gênero, classe, deficiência, violência, território, cultura indígena, cultura afro-brasileira e direitos humanos de modo responsável e interdisciplinar. Silenciar tais temas não protege estudantes, apenas mantém desigualdades fora do alcance da reflexão crítica (Brasil, 2020b).

Em quinto lugar, avaliações educacionais devem ser compatibilizadas com finalidades formativas amplas. Indicadores são úteis para diagnóstico, mas não podem definir sozinhos o sentido da qualidade educacional. Uma escola democrática precisa formar para leitura, escrita, ciência e trabalho, mas também para convivência plural, participação política, solidariedade e autonomia intelectual (Brasil, 2020b).

Por fim, a reconstrução curricular deve ser compreendida como política preventiva contra retrocessos ideológicos. O Direito pode atuar por meio do controle de constitucionalidade, da proteção da liberdade de ensinar, da exigência de participação democrática e da responsabilização de atos discriminatórios. A pedagogia, por sua vez, deve transformar esses parâmetros jurídicos em práticas escolares concretas (Brasil, 2020b).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa confirmou a hipótese de que o currículo escolar não é neutro. A seleção de conteúdos, métodos e avaliações expressa disputas sociais e projetos de formação humana. Por isso, a defesa de uma neutralidade absoluta, sobretudo quando convertida em pauta normativa de controle do professor,

pode ocultar interesses ideológicos e comprometer a função democrática da escola.

Constatou-se que o neoconservadorismo interfere no currículo principalmente por meio da moralização do debate educacional, da acusação genérica de doutrinação e da tentativa de excluir temas relacionados a desigualdades, diversidade e direitos humanos. Essa atuação afeta não apenas a autonomia docente, mas também o direito dos estudantes de aprender em ambiente plural, científico e comprometido com a cidadania.

O fortalecimento jurídico do artigo permitiu demonstrar que o debate curricular encontra fundamento direto na Constituição Federal, na LDB e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A ADI 5.537/AL e a ADPF 457/GO indicam que leis ou políticas que imponham censura pedagógica, neutralidade ideológica obrigatória ou exclusão de temas ligados à diversidade violam a liberdade de ensinar, a liberdade de aprender, o pluralismo de ideias, a igualdade e a dignidade humana.

Como resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que movimentos neoconservadores podem prejudicar o direito constitucional de aprendizagem crítica quando transformam a escola em espaço de silenciamento. A justiça social curricular exige que o Estado garanta condições para que todos os estudantes tenham acesso não apenas a conteúdos mínimos, mas a conhecimentos capazes de ampliar sua compreensão do mundo e sua participação democrática.

Diante disso, sugerem-se diretrizes para políticas públicas: elaboração curricular com participação social efetiva; proteção da liberdade docente contra censuras vagas; inclusão estruturante de temas relacionados à diversidade e às desigualdades; avaliação educacional orientada por finalidades formativas amplas; e controle constitucional de normas que restrinjam o pluralismo pedagógico. Estudos futuros, especialmente empíricos, podem investigar como essas disputas aparecem no cotidiano escolar, nos materiais didáticos e na prática docente.

## REFERÊNCIAS

APPLE, Michael W. **Educação crítica: análise internacional**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

APPLE, Michael W. **Educando à direita: mercados, padrões, Deus e desigualdade**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

APPLE, Michael W. **Ideologia e currículo**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

APPLE, Michael W. **Política cultural e educação**. São Paulo: Cortez, 2000.

ARAUJO, Hellen Gregol; LOPES, Alice Casimiro. Political networks in Brazilian education: the case of the National Curricular Common Core. **Education Policy Analysis Archives**, v. 31, 2023. DOI: 10.14507/epaa.31.8233. Disponível em: <https://doi.org/10.14507/epaa.31.8233>. Acesso em: 22 maio 2026.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 1977.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.537/AL**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 24 ago. 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020a. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:a:cordao;adi:2020-08-24;5537-4991079>. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457/GO**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 24 abr. 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020b. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF457.pdf>. Acesso em: 22 maio 2026.

CONNELL, R. W. **Escuelas y justicia social**. Madrid: Ediciones Morata, 1997.

COSTA, Thais Almeida; ARAÚJO, Wulcyene Berbari; PONCE, Branca Jurema. Justiça social e justiça curricular: enlaces teóricos para análise e proposição de políticas e práticas curriculares. **Revista Cocar**, Belém, v. 18, n. 36, p. 1-22, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uepa.br/index.php/cocar/article/view/6452>. Acesso em: 22 maio 2026.

DUARTE, Newton. O currículo em tempos de obscurantismo beligerante. **Revista Espaço do Currículo**, João Pessoa, v. 11, n. 2, p. 139-145, 2018. DOI: 10.22478/ufpb.1983-1579.2018v2n11.39568. Disponível em: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1983-1579.2018v2n11.39568>. Acesso em: 22 maio 2026.

DUBET, François. O que é uma escola justa? **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 34, n. 123, p. 539-555, dez. 2004. DOI: 10.1590/S0100-15742004000300002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742004000300002>. Acesso em: 22 maio 2026.

FREITAS, Henrique Campos. Considerações sobre a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) enquanto um gênero de governança. **Calidoscópico**, São Leopoldo, v. 21, n. 2, p. 361-377, 2023. DOI: 10.4013/cld.2023.212.08. Disponível em: <https://doi.org/10.4013/cld.2023.212.08>. Acesso em: 22 maio 2026.

LACERDA, Marina Basso. **Neoconservadorismo de periferia: articulação familista, punitiva e neoliberal na Câmara dos Deputados**. 2018. 209 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

LIMA, Iana Gomes de; HYPOLITO, Álvaro Moreira. A expansão do neoconservadorismo na educação brasileira. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 45, e190901, 2019. DOI: 10.1590/S1678-4634201945190901. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1678-4634201945190901>. Acesso em: 22 maio 2026.

PERONI, Vera Maria Vidal; CAETANO, Maria Raquel; ARELARO, Lisete Regina Gomes. BNCC: disputa pela qualidade ou submissão da educação? **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Brasília, v. 35, n. 1, p. 35-56, 2019. DOI: 10.21573/vol1n12019.93094. Disponível em: <https://doi.org/10.21573/vol1n12019.93094>. Acesso em: 22 maio 2026.

PYKOCZ, Danielle; BENITES, Larissa Cerignoni. A construção discursiva da realidade na Base Nacional Comum Curricular. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 49, e250430, 2023. DOI: 10.1590/S1678-4634202349250430por. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1678-4634202349250430por>. Acesso em: 22 maio 2026.

SACRISTÁN, José Gimeno. O que significa o currículo? In: SACRISTÁN, José Gimeno (org.). **Saberes e incertezas sobre o currículo**. Porto Alegre: Penso, 2010.

SACRISTÁN, José Gimeno *et al.* **Educar por competências: o que há de novo?** Porto Alegre: Artmed, 2016.

SAVIANI, Dermeval. **Educação, pedagogia histórico-crítica e BNCC**. São Paulo: Expressão Popular, 2025.

SILVA, Roberto Rafael Dias da. Revisitando a noção de justiça curricular: problematizações ao processo de seleção dos conhecimentos escolares. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 34, e168824, 2018. DOI: 10.1590/0102-4698168824. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-4698168824>. Acesso em: 22 maio 2026.

## **TAXONOMIA CREDIT**

Mateus Magalhães da Silva: Conceituação; Metodologia; Investigação; Administração do projeto; Redação do manuscrito original; Redação - revisão e edição; Supervisão.

Kelvi Faria Pereira: Investigação; Curadoria de dados; Redação do manuscrito original; Redação - revisão e edição.